MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**17095.720229/2022-79**
ACÓRDÃO	9303-017.363 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	28 de maio de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SAVOY INDUSTRIA DE COSMETICOS SA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 28/02/2017 a 31/12/2019

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, § 6°, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial se não resta demonstrada a divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **PGFN**, ao amparo dos arts. 115, 118 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, em face do **Acórdão n° 3102-002.895, de 19/08/2025,** assim ementado:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 28/02/2017 a 31/12/2019

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. ELISÃO FISCAL. ATOS PRATICADOS SEM SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA QUE PERMITA A DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS VÁLIDOS.

No ordenamento jurídico pátrio, não existe norma que permita à autoridade fiscal desconsiderar os efeitos jurídicos de atos ou negócios jurídicos válidos e sem simulação, ainda que sua motivação seja exclusivamente a busca por menor carga tributária. O planejamento tributário combatido é somente aquele em que o contribuinte atua de forma a ocultar fato gerador materializado para omitir-se ao pagamento da obrigação tributária devida (evasão fiscal), e não aquele em que há diminuição lícita dos valores tributários devidos, pois o contribuinte evita relação jurídica que faria nascer a obrigação tributária (elisão fiscal). Neste sentido, inexiste distinção entre a simulação para fins civis e para fins fiscais, de modo que o ato ou negócio jurídico é lícito ou ilícito para todos os fins.

PIS MONOFÁSICO. COSMÉTICOS. PARTE RELACIONADAS. INEXISTÊNCIA DE NORMA ANTIELISIVA.

Para as operações entre estabelecimento industrial submetido à tributação monofásica das contribuições e estabelecimentos atacadistas do mesmo grupo econômico, não há norma antielisiva nos moldes que existe para o IPI, de acordo com a aplicação do valor tributário mínimo (VTM). Não há critérios legais para a equalização dos preços praticados entre partes relacionadas para ajustados a preços de mercado no caso de PIS e COFINS monofásico.

O arbitramento e desconsideração do negócio jurídico em razão de subfaturamento derivado de um planejamento tributário abusivo, depende da comprovação da existência de fraude, dolo ou simulação nas operações, como a inexistência de substância econômica nas atacadistas, criadas apenas para simular operações e fraudar o Fisco.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 28/02/2017 a 31/12/2019

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 28/02/2017 a 31/12/2019

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o Auto de Infração que apresenta a descrição do fato ilícito, o enquadramento legal da infração e da respectiva penalidade, com respaldo em

DOCUMENTO VALIDADO

Original

adequada instrução probatória, e o contribuinte é validamente intimado de todos os atos praticados no processo.

Constou do dispositivo do acórdão:

> Acordam os membros do colegiado em votar da seguinte forma: i) por unanimidade, para negar provimento ao recurso de ofício; ii) por maioria, para: a) afastar a nulidade. Vencido o conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (relator). Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães; e b) no mérito, para dar provimento aos recursos voluntários da Savoy e da Coty a fim de cancelar o lançamento de ofício. Vencidos os conselheiros Pedro Sousa Bispo e Fábio Kirzner Ejchel. O conselheiro Pedro Sousa Bispo manifestou interesse em declarar voto.

A situação jurídica submetida à análise do Colegiado a quo foi assim resumida pelo voto condutor:

> Conforme supra relatado, a autoridade fiscal constatou que a Savoy (industrial) fabricava produtos do setor de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos (HPPC) - sujeitos à tributação monofásica das contribuições ao PIS e da COFINS -, remetendo quase a totalidade de sua produção à sua controladora integral, Coty (comercial). Além de ser detentora de 100% do capital da Savoy, a Coty também é a proprietária da marca dos produtos que a Savoy industrializa, conforme consta do item 1.1.1 do "Contrato de Comercialização Exclusiva, Distribuição e Outras Avenças".
>
> Comparando as notas fiscais de saída de mercadorias emitidas pela Savoy com destino à Coty, e desta para terceiros, a autoridade fiscal verificou que o preço unitário das mercadorias com tributação monofásica das contribuições ao PIS e da COFINS registradas nas notas fiscais de saída da Coty foi significativamente superior aos registrados nas notas fiscais de saída pela Savoy, sendo, em média, 98% superior, podendo chegar, em alguns casos, a quatro vezes essa diferença.
>
> Considerando que a Savoy só teria a Coty como cliente, e que a marca do produto a ser manufaturado é também de propriedade da controladora, não podendo ser revendido pela industrial a terceiros - por não ser titular ou licenciada da marca -, a autoridade fiscal apontou que não haveria definição de preço pelo mercado, mas quem definiria o preço, nessa situação, seria tão somente a controladora de acordo com seus interesses empresariais.
>
> Para corroborar seu entendimento, a autoridade fiscal destacou que, como controladora integral da Savoy, é a Coty quem define os administradores da industrial, de modo que os interesses da controladora certamente seriam considerados em decisões da Savoy que afetem a Coty. Neste sentido, ressaltou que a Sra. Patrícia Diniz de Paiva, foi, ao mesmo tempo, Diretora Administrativa Financeira da Savoy, de 03/2016 a 09/2018, e administradora da Coty, de 07/2016 a 08/2019.

DOCUMENTO VALIDADO

Reforçando a interdependência entre as empresas, a autoridade fiscal destaca também que, nos termos do item 11.1 do Contrato de Comercialização Exclusiva, Distribuição e Outras Avenças, consta que "*a COTY reconhece que as fórmulas dos Produtos foram desenvolvidas pela SAVOY e são de propriedade desta última*". Assim, segundo a fiscalização, "*[...] mesmo proprietária das marcas, a COTY não pode alterar a industrial que produzirá seus produtos tão facilmente como tenta fazer crer a SAVOY. Para isso, teria que alterar a fórmula de seus produtos, pois a propriedade industrial desses produtos pertence à fiscalizada* [Savoy]".

Neste cenário, a fiscalização manifestou o entendimento de que a atacadista apenas segregou as atividades de industrialização e distribuição de seus produtos em empresas diferentes, por mera conveniência. Ressaltou que a contribuinte não demonstrou a existência de um objetivo empresarial na segregação das atividades de industrialização e distribuição de seus produtos, dentro do mesmo grupo empresarial, para concluir que "*[...] essa divisão das atividades teve como única finalidade alcançar, de forma indevida, a economia de tributos*".

No que se refere aos critérios utilizados na formação de preços, apesar dos esclarecimentos prestados pela Savoy - de que leva "*[...] em consideração os custos e as despesas, também verifica o preço praticado na concorrência e revisa seus preços com frequência para garantir que esteja refletindo a dinâmica de custo, demanda do mercado e para que responda à concorrência e objetivos de lucros*" -, a autoridade fiscal apurou que o resultado líquido da industrial no período, entre os anos de 2016 e 2020, é majoritariamente negativo, o que não condiz com o objetivo de lucratividade buscado pela empresa e com a afirmação de que revisaria com frequência seus preços para garantir que esteja refletindo a dinâmica de custo.

Somado a isto, a autoridade fiscal constatou que o *markup* para os anos de 2018 e 2019 é o mesmo para todos os produtos, de 7% (sete por cento), não tendo a Savoy buscado alterá-lo mesmo diante dos prejuízos frequentes, o que se mostrou insuficiente para cobrir os desembolsos não diretamente relacionados ao processo fabril, acrescido do lucro esperado, razão pela qual concluiu que "[...] *os preços dos produtos repassados da Savoy à sua Controladora estão sistematicamente aquém do valor que seria devido para a manutenção da empresa ao longo do tempo*".

Por outro lado, verificou-se que, a partir de 2017, ano seguinte à aquisição dos ativos da Savoy pela Coty, a atacadista apresentou sucessivos resultados positivos, o que, segundo a fiscalização, demonstraria que foi criada "[...] *uma estrutura não para desenvolvimento da Controlada, mas, sim, para atendimento das necessidades da Controladora, para que essa pudesse reduzir a carga tributária dos tributos PIS/Pasep, Cofins e IPI, em flagrante desrespeito à legislação em vigor*".

DOCUMENTO VALIDADO

Para corroborar seu entendimento, a autoridade fiscal destaca que "[...] *os sucessivos prejuízos ocasionados pela venda subfaturada de produtos da Savoy para sua Controladora poderiam ter diminuído significativamente o patrimônio da Controlada. Esse fato somente não ocorreu em virtude de aportes de capital realizados pela Coty em sua subsidiária*", para concluir que "*houve, assim, uma opção deliberada para a manutenção da subsidiária não com sua atividade primária, a industrialização de produtos, mas, sim, com aportes da Controladora. Dessa forma, a Controladora poderia manter a estrutura da forma atual, evitando-se a descapitalização de sua subsidiária, continuando a utilizar essa estrutura para auferir benefícios tributários*".

No que se refere aos documentos apresentados para demonstrar a negociação de preços, a autoridade fiscal entende não haver propriamente uma negociação comercial entre as empresas, mas apenas ajustes relacionados a um possível valor mínimo, uma vez que as mensagens e arquivos tratam especificamente de ajustes sobre preços de transferência, e não propriamente de negociação sobre um valor justo pelas mercadorias produzidas.

Em breve síntese, a autoridade fiscal conclui que:

> "[...] a prática do GRUPO COTY nada mais é do que um planejamento tributário ilícito, cujo único objetivo da segregação das atividades da empresa entre a industrial e a atacadista é reduzir consideravelmente a tributação de PIS/Pasep, Cofins e IPI de seus produtos, mediante o subfaturamento pela SAVOY, o que acaba por transferir para a COTY a quase totalidade da margem de lucro que deveria compor o preço do produto industrializado. Sendo os produtos sob análise de tributação monofásica na INDUSTRIAL, e estando os valores subfaturados, a base de cálculo desses tributos, consequentemente, será reduzida artificialmente".

Diante disto, a fiscalização afirma que buscou a verdadeira qualificação jurídica dos negócios praticados pela contribuinte com relação à venda de produtos sujeitos à incidência monofásica das contribuições ao PIS e da COFINS, obtendo a seguinte conclusão:

> [...] as análises efetuadas mostraram que o único objetivo da transferência dessas mercadorias para a Controladora/Atacadista, em vez da venda direta da industrial para seus clientes finais, foi a redução indevida da base de cálculo de tributos – no âmbito federal, PIS, Cofins e IPI, não havendo qualquer propósito negocial ou razão econômica que justificasse a venda a preços artificialmente baixos.
>
> De fato, ocorreu apenas movimentação física dessas mercadorias entre o depósito da Savoy e de sua Controladora. A operação real de venda pela Fiscalizada teve como destinatários aqueles constantes nas notas emitidas pela Atacadista. Consequentemente, os preços praticados pelo sujeito passivo na

DOCUMENTO VALIDADO

> venda dos produtos discriminados neste TVF são aqueles constantes nas notas fiscais da Atacadista, a COTY.
>
> [...]
>
> É importante esclarecer que a fiscalização não está desconsiderando a personalidade jurídica da SAVOY ou da COTY. Na verdade, estão sendo desconsideradas as transações artificiais entre a Industrial e Controladora, referentes unicamente à venda dos produtos elencados anteriormente.
>
> Concluiu-se que essas transações foram mera movimentação de estoque com transferência, desconexa com a realidade fática, de receitas da Industrial para a Controladora. As operações de venda ocorreram, na verdade, entre a Fiscalizada e clientes que constam como destinatários das notas fiscais da Controladora.

Neste cenário, a autoridade fiscal recompôs a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS apuradas pela Savoy, utilizando-se, para tanto, das vendas efetuadas pela Coty a terceiros, e deduzindo as contribuições já declaradas pela Savoy em EFD-Contribuições.

Por entender que houve a modificação intencional de uma característica essencial do fato gerador da obrigação tributária, visando unicamente reduzir o montante dos tributos devidos (fraude), e conluio entre as empresas envolvidas nas operações fraudulentas, a autoridade fiscal aplicou a multa qualificada de 150% sobre os tributos lançados de ofício, nos termos do §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 c/c os artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Por fim, imputou a responsabilidade solidária da Coty, com base no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, em razão da sua "*[...] participação efetiva na fraude perpetrada pelo grupo econômico, que configurou um planejamento tributário ilícito, executando atos que foram determinantes no estabelecimento de preços subfaturados nas operações entre indústria e atacadista interdependente, resultando na redução indevidas das contribuições sujeitas ao regime monofásico*".

Em Recurso Especial, a Fazenda Nacional suscita divergência quanto à seguinte matéria: configuração de planejamento tributário abusivo, envolvendo empresas do mesmo grupo econômico, com o intuito de subfaturar e reduzir as bases de cálculo do PIS e da COFINS submetidas à incidência concentrada.

Aponta como legislação interpretada de forma divergente o art. 149, VII, do CTN e art. 1º, da Lei nº 10.147/2000.

Indica como paradigmas os acórdãos n° 3201-003.930 e 3201-004.699.

> **Acórdão n° 3201-003.930**
>
> Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
>
> Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

DOCUMENTO VALIDADO

Original

RECURSO DE OFÍCIO. BASE DE CÁLCULO. VENDAS CANCELADAS. Conforme a alínea a, do § 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, as vendas canceladas não integram a base de cálculo das contribuições.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA CARF Nº 1.
Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário no que toca ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em razão da sua concomitância com os pedidos formulados em sede de Mandado de Segurança.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR MANDADO DE SEGURANÇA.

Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial no momento da lavratura do Auto de Infração, não pode ser lançada a Multa de Ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 27.

É valido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. INOCORRÊNCIA. Não é nulo o auto de infração lavrado com os mesmos elementos de prova decorrentes de única ação fiscal da qual decorre a lavratura de autos de infração distintos por tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIOS E PERSONALIDADE JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

Não acarreta a nulidade do lançamento o fato de a Fiscalização efetuar a desconsideração de negócios e personalidade jurídica com a devida fundamentação.

RECURSO VOLUNTÁRIO. EMPRESAS VINCULADAS. IMPORTADORA - INDUSTRIAL. COMERCIAL. VINCULAÇÃO COM AFETAÇÃO DE PREÇOS DOMÉSTICOS. DESCONSIDERAÇÃO DOS PREÇOS NAS TRANSAÇÕES ENTRE PARTES VINCULADAS.

A fiscalização demonstrou que houve afetação de preços domésticos entre empresas vinculadas. Produtos importados e industrializados vendidos abaixo dos preços de livre concorrência no mercado doméstico e, exclusivamente, a empresa vinculada do grupo. A prática de preços de transferência no mercado doméstico e a falta de comprovação de preços em condições de livre concorrência (arm´s lengh) levou a desconsideração dos preços praticados entre as partes vinculadas. Foram considerados os preços praticados pela entidade comercial quando da venda para terceiros não vinculados.

RECURSO VOLUNTÁRIO. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.

Havendo interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, mantêm-se a solidariedade.

DOCUMENTO VALIDADO

RECURSO VOLUNTÁRIO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO.
Contatado pela Fiscalização a efetiva devolução de mercadorias sujeitas ao regime monofásico, deverá ser feita a apropriação do crédito respectivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA DA EMPRESA SUCESSORA.
Nos termos da Súmula STJ nº 554, "na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão".

RECURSO VOLUNTÁRIO. MULTA QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE DOLO.
A afetação dos preços em função da vinculação entre as entidades, não constitui fraude ou simulação. A favor do sujeito passivo estão a prestação de informações contábeis e fiscais de forma regular. Logo, a divergência entre o sujeito passivo e a fiscalização quanto a operacionalização do planejamento tributário seriam insuficientes para caracterizar a fraude ou simulação e não autoriza a qualificação da multa de ofício, independentemente do posicionamento que se tenha quanto às atividades do grupo empresarial.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

São devidos juros sobre a multa de ofício aplicada.

Acórdão n° 3201-004.699

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2012

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO E ILEGAL. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA INTERDEPENDENTE. PRÁTICA DE ATO FRAUDULENTO. REDUÇÃO ARTIFICIAL DA BASE DE CÁLCULO.

A introdução de pessoa jurídica, na condição de comercial-atacadista exclusiva, interdependente de uma outra fabricante de produtos sujeitos à incidência concentrada das Contribuições para o PIS e Cofins, para que se interponha entre o fabricante-vendedor e o cliente, que se revela desnecessária, prescindível e sem comprovação de redução de custos e despesas na etapa de fabricação-venda, com redução artificial da receita bruta da industrial, mediante a prática de simulação e subfaturamento, revela planejamento tributário abusivo e ilícito cuja finalidade é a redução fraudulenta da base de cálculo dos tributos devidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MULTA QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE DOLO.
Não é viável a qualificação da multa de ofício quando inexistir dolo por parte do contribuinte, mas mera divergência quanto à interpretação da legislação tributária.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIOS ADMINISTRADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO DOLO.

Não basta para caracterizar a responsabilidade tributária solidária dos sócios, que estes meramente estejam exercendo função sócio-administrativa na pessoa jurídica autuada. A conduta dolosa deve ser evidenciada e identificado quem a praticou para que tal seja responsabilizado solidariamente. DILIGÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

Indefere-se o pedido de diligência quando seu objeto consubstancia-se elemento de prova cujo ônus é do contribuinte, que não o exerceu em momento regularmente previsto (arts. 12 a 17 do Decreto nº 70.235/72), mormente quando intimado pela autoridade fiscal e manteve-se inerte.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2012

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA. Aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à COFINS lançada a partir da mesma matéria fática.

Defende, quanto ao conhecimento:

Para satisfazer esta exigência de comprovação de dissídio jurisprudencial, invoca-se **o Acórdão nº 3201-003.930, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF,** que em situação muito semelhante a enfrentada nos presentes autos, manteve a autuação de PIS e da COFINS, diante de planejamento envolvendo empresas do mesmo grupo econômico, com o objeto de subfaturar e reduzir as bases de cálculo do PIS e da COFINS submetidas à incidência concentrada.

Eis a ementa e o dispositivo do acórdão paradigma (grifos nossos):

RECURSO VOLUNTÁRIO. EMPRESAS VINCULADAS. IMPORTADORA INDUSTRIAL. COMERCIAL. VINCULAÇÃO COM AFETAÇÃO DE PREÇOS DOMÉSTICOS. DESCONSIDERAÇÃO DOS PREÇOS NAS TRANSAÇÕES ENTRE PARTES VINCULADAS.

A fiscalização demonstrou que houve afetação de preços domésticos entre empresas vinculadas. Produtos importados e industrializados vendidos abaixo dos preços de livre concorrência no mercado doméstico e, exclusivamente, a empresa vinculada do grupo. A prática de preços de transferência no mercado doméstico e a falta de comprovação de preços em condições de livre concorrência (arm´s lengh) levou a desconsideração dos preços praticados entre as partes vinculadas. Foram considerados os preços praticados pela entidade comercial quando da venda para terceiros não vinculados.

(...)

Com a simples análise das ementas dos acórdãos, vê-se que se tratam de casos praticamente idênticos: a segregação das operações entre estabelecimento industrial submetido à tributação monofásica e estabelecimentos atacadistas do mesmo grupo econômico. Ambos os grupos atuam no ramo de cosméticos.

Na mesma linha do voto condutor do acórdão ora recorrido, o voto vencido do acórdão paradigma afasta a tese do planejamento abusivo e a aplicação das normas antielisivas. Teses superadas pela maioria da turma.

Para o voto vencedor do paradigma a não caracterização de fraude, não impediu a caracterização da abusividade de planejamento realizado. No paradigma, assim como no presente processo os julgadores discutiram a questão da necessidade do arbitramento no caso de desconsiderar a base declarada (hipótese defendida no voto vencido e superada pela maioria da turma).

(...)

No caso apontado como paradigma, a turma considerou que houve nítido abuso de personalidade jurídica de empresas que teriam sido utilizadas com o intuito exclusivo de gerar vantagem tributária imprópria em favor da recorrente, no caso em análise, na forma de direito creditório indevido para as contribuições PIS e COFINS. No paradigma, assim como no presente caso, a fiscalização demonstrou que os preços praticados nas operações entre partes relacionadas eram diferentes daqueles praticados com terceiros independentes.

No mesmo sentido do acórdão paradigma acima, apresenta um segundo acórdão para configuração da divergência. A Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Seção deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos: (...)

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO E ILEGAL. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA INTERDEPENDENTE. PRÁTICA DE ATO FRAUDULENTO. REDUÇÃO ARTIFICIAL DA BASE DE CÁLCULO.

A introdução de pessoa jurídica, na condição de comercial-atacadista exclusiva, interdependente de uma outra fabricante de produtos sujeitos à incidência concentrada das Contribuições para o PIS e Cofins, para que se interponha entre o fabricante-vendedor e o cliente, que se revela desnecessária, prescindível e sem comprovação de redução de custos e despesas na etapa de fabricação-venda, com redução artificial da receita bruta da industrial, mediante a prática de simulação e subfaturamento, revela planejamento tributário abusivo e ilícito cuja finalidade é a redução fraudulenta da base de cálculo dos tributos devidos.

(...)

Note-se que a situação fática examinada nos acórdãos recorrido e paradigmas é muito similar.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> Em todos os casos, ocorreu a artificialidade mediante subfaturamento das transações entre a industrial e sua controladora (comerciante), a fim de reduzir o PIS e a COFINS submetidos à tributação monofásica.
>
> Em que pese a enorme similitude fática, as Turmas chegaram a conclusões destoantes.
>
> O acórdão recorrido afastou o lançamento entendendo que *"Não há critérios legais para a equalização dos preços praticados entre partes relacionadas para ajustados a preços de mercado no caso de PIS e COFINS monofásico. O arbitramento e desconsideração do negócio jurídico em razão de subfaturamento derivado de um planejamento tributário abusivo, depende da comprovação da existência de fraude, dolo ou simulação nas operações, como a inexistência de substância econômica nas atacadistas, criadas apenas para simular operações e fraudar o Fisco."*
>
> Por sua vez, **os acórdãos paradigmas mantiveram o lançamento considerando a ausência de propósito negocial, tendo o objetivo único a redução considerável da tributação de PIS e de Cofins, mediante venda simulada subfaturada pela indústria para empresa comercial ligadas ao mesmo grupo econômico, visando reduzir apenas a base de cálculo sujeita à incidência monofásica daquelas contribuições.**
>
> Desse modo, **configurada a divergência de entendimento nas Turmas do CARF**, pois, **diante de casos que envolvem planejamento tributário abusivo no processo de integração de atividade das empresas que compõem um mesmo grupo econômico, tendo a fiscalização constatado a prática de subfaturamento nas vendas de produtos industrializados de uma para outra, produtos esses sob o sistema de tributação monofásica, houve a adoção de soluções diversas, com base no art. 149, VII, do CTN e art. 1°, I, "b", da Lei 10.147/2000, com redação dada pela Lei 12.839/2013.**

No mérito, aponta as razões do relatório fiscal como suficientes para manutenção da autuação.

Em contrarrazões, a Coty e a Savoy, em peças separadas, traçam extenso arrazoado para demonstrar a ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e paradigmas, requerendo o não conhecimento do recurso fazendário. E a manutenção da decisão recorrida no mérito.

O r. despacho de admissibilidade de e-fls. 5222/5228 deu seguimento ao recurso:

> No acórdão recorrido, ao tratar de lançamento de ofício de PIS e COFINS apurados pela sistemática monofásica, o colegiado, por maioria de votos, firmou o entendimento de que o arbitramento e desconsideração do negócio jurídico em razão de subfaturamento derivado de um planejamento tributário abusivo, depende da comprovação da existência de fraude, dolo ou simulação nas operações, como a inexistência de substância econômica nas atacadistas, criadas apenas para simular operações e fraudar o Fisco. Aduziu que

Para as operações entre estabelecimento industrial submetido à tributação monofásica das contribuições e estabelecimentos atacadistas do mesmo grupo econômico, não há norma antielisiva nos moldes que existe para o IPI, de acordo com a aplicação do valor tributário mínimo (VTM). Não há critérios legais para a equalização dos preços praticados entre partes relacionadas para ajustados a preços de mercado no caso de PIS e COFINS monofásico.

No primeiro paradigma (Acórdão: 3201-003.930), em autuação de PIS e Cofins devidos em decorrência da incidência monofásica prevista na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, sobre receitas auferidas pela venda de produtos de toucador, higiene pessoal, etc., a maioria do colegiado entendeu que, para a apuração da base de cálculo das contribuições, as entidades do grupo econômico operaram com afetação do preço e foram corretamente desconsideradas, mas que a comprovação de fraude ou simulação exigiria mais do que o planejamento tributário que foi constatado pela fiscalização, excluindo a qualificação da multa de ofício por não restar configurada a conduta dolosa. Explicou:

"...o preço pelo qual as mercadorias foram negociadas foi desacreditado. Tal preço foi inferior ao que seria se as partes não fossem pertencentes ao mesmo grupo. Logo, prevaleceu o entendimento de que não houve liberdade de negociação em condições de livre mercado. Ao desconsiderar o negócio jurídico entre as entidades, a fiscalização considerou de forma acertada como válidos para fins de tributação do PIS e da COFINS os preços praticados pela entidade (b) comercial e os terceiros adquirentes no mercado interno. Não houve arbitramento de preços, apenas a desconsideração dos preços praticados entre as entidades (a) e (b) de forma exclusiva e sem respaldo no mercado."

No segundo paradigma (Acórdão nº 3201-004.699), em autuação de PIS e Cofins baseado na acusação de planejamento tributário abusivo de empresas que comporiam um mesmo grupo econômico, constatado a prática de subfaturamento nas vendas de produtos industrializados sob o sistema de tributação monofásica (Lei nº 10.147/2000), o colegiado concluiu que houve planejamento tributário, abusivo e ilícito, por meio de simulação de uma operação desnecessária e prescindível no seio de um grupo econômico, com a prática simultânea de redução artificial de preços nessa operação intragrupo, porém quanto a qualificação da multa de ofício entendeu inexistir dolo por parte do contribuinte, mas mera divergência quanto à interpretação da legislação tributária.

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Nas referidas decisões, analisou-se planejamento tributário abusivo no processo de integração de atividade das empresas que compõem um mesmo grupo econômico, tendo a fiscalização constatado a prática de subfaturamento nas vendas

DOCUMENTO VALIDADO

de produtos industrializados de uma para outra, produtos esses sob o sistema de tributação monofásica.

Enquanto a decisão recorrida entendeu que não seria possível infirmar o planejamento tributário abusivo sem prova de dolo, fraude ou simulação, os acórdãos indicados como paradigma chancelaram a desconsideração das operações tidas como afetadas, mesmo não restando configurada a conduta dolosa.

Com essas considerações, entendo ter sido comprovada a divergência jurisprudencial.

Divergência comprovada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, porém a admissibilidade de ambos deve ser revista.

Isso porque, nos termos do art. 118, § 6°, do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

> i. a Coty, controladora integral da SAVOY, como definidora dos administradores de sua controlada, estabelece, em última análise, o preço dos produtos vendidos pela Fiscalizada;
>
> ii. venda dos produtos analisados, sujeitos à tributação monofásica na indústria, exclusivamente para sua Controladora, propiciando harmonização de direção na operacionalização do esquema;
>
> iii. política de preços adotada pelo sujeito passivo não fundada em princípios norteadores da atividade empresarial – de fato, a venda a preços muito inferiores àqueles percebidos no mercado levou a uma situação econômico-financeira altamente deficitária, com acúmulo de prejuízos;

No presente processo, a acusação fiscal em síntese apontou:

> iv. ausência de comprovação, por parte da fiscalizada, da motivação e dos benefícios econômico-financeiros referentes à venda exclusiva intragrupo dos produtos analisados a preços unitários muito inferiores aos praticados com terceiros não relacionados, com a inclusão de distribuidoras na cadeia de comercialização de seus produtos.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Por isso, a fiscalização concluiu:

> "[...] a prática do GRUPO COTY nada mais é do que um planejamento tributário ilícito, cujo único objetivo da segregação das atividades da empresa entre a industrial e a atacadista é reduzir consideravelmente a tributação de PIS/Pasep, Cofins e IPI de seus produtos, mediante o subfaturamento pela SAVOY, o que acaba por transferir para a COTY a quase totalidade da margem de lucro que deveria compor o preço do produto industrializado. Sendo os produtos sob análise de tributação monofásica na INDUSTRIAL, e estando os valores subfaturados, a base de cálculo desses tributos, consequentemente, será reduzida artificialmente".

Houve a capitulação dos fatos com intuito doloso e conluio (art. 72 e 73, da Lei n° 4.502/64), com qualificação da multa, porquanto as operações teriam como único fundamento a economia de tributos.

Entretanto, observa-se do relatório fiscal e do auto de infração, a ausência de referência ao art. 50, do CC; art. 187, do CC, tampouco ao art. 116, do CTN. Dessa forma, o presente caso se diferencia dos paradigmas, já que nestes houve a capitulação de simulação como vício nas operações, além do subfaturamento.

Nesse contexto, a prova assume um papel fundamental para a desqualificação das operações.

No caso, o Colegiado a quo analisou as provas dos autos e concluiu de forma diversa da fiscalização. Cito os elementos de prova colacionados aos autos pelo voto condutor:

> Como vimos, a autoridade fiscal afirma que a segregação das atividades entre a Industrial e a Comercial configuraria planejamento tributário abusivo, por ter como único objetivo a redução da carga tributária.
>
> Por sua vez, as recorrentes ressaltam que existem três razões econômicas principais para a estrutura de segregação de atividades entre a Savoy e a Coty Brasil: (i) existência de ganhos de eficiência na operação segregada, que está aderente com a estrutura adotada em múltiplas jurisdições pelo Grupo Coty; (ii) o Grupo Coty não implementou a estrutura de segregação, tendo herdado a estrutura societária segregada do Grupo Hypermarcas; e (iii) a segregação das atividades permitiu (e ainda permite) que o Grupo Coty tenha acesso a subvenções governamentais outorgadas pelo Estado de Goiás.
>
> Entre os ganhos de eficiência decorrentes da segregação das atividades entre Industrial e Comercial, foram destacados os seguintes fatores, corroborados pelo parecer elaborado pela LCA Consultores, em que analisa a estrutura organizacional e a precificação das empresas Savoy e Coty (fls. 3.754/3.797):

DOCUMENTO VALIDADO

- A especialização do elo industrial permite que a empresa se dedique em suas competências essenciais, com foco na otimização das atividades fabris (distribuição da produção no tempo, manutenção de equipamentos, gestão do parque fabril etc.);

- A segregação permite ganhos de eficiência ao não "contaminar" o processo de produção fabril com preocupações de cunho comercial e negocial. A segregação permite uma maior previsibilidade das operações industriais e redução da complexidade da operação;

- A segregação em entidades distintas também permite isolar e mitigar riscos inerentes à operação industrial (riscos operacionais, trabalhistas e ambientais) da operação comercial (que envolve relacionamento direto com clientes não relacionados). A segregação minimiza que riscos jurídicos ou reputacionais da atividade industrial afetem a pessoa jurídica que transaciona diretamente com os clientes;

- A estrutura industrial segregada permite flexibilidade do grupo econômico para terceirizar a produção e/ou oferecer espaço vacante em suas indústrias para a fabricação de produtos de terceiros. Minimiza os riscos de ociosidade em momentos de volatilidade e crise financeira;

- O setor de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos - em especial no segmento mais popular, como é o caso do Grupo Coty - possui baixa complexidade técnica, onde os produtos são similares e altamente substituíveis. Dessa forma, a estrutura de segregação permite isolar o elo mais objetivo e previsível (indústria) do elo que possui maior valor agregado (que permite a diferenciação dos produtos por meio de marca, marketing, embalagem e outros fatores);

- A segregação das entidades comerciais em pessoa jurídica apartada permite uma maior especialização das atividades comerciais, gerando um uso mais eficiente dos diversos canais de venda. A entidade possui mais controle da alocação de custos, estabelecimento de metas e melhor visibilidade do retorno dos investimentos efetuados em publicidade e propaganda;

- A estrutura de segregação também permite outros ganhos de escala e eficiência operacional, dos quais destacam-se: (i) a adoção de um modelo de negócios mais consistente regional e globalmente; (ii) maior cooperação entre as áreas em diferentes países; (iii) ganho de agilidade na introdução de novas marcas/produtos; (iv) melhoria de atendimento a clientes, promoções, rapidez nas customizações, resposta a problemas, velocidade de entrega; (v) otimização da cadeia de suprimentos através da melhoria de relacionamento com fornecedores; (vi) maior transparência e clareza nas informações prestadas e no estabelecimento de metas internas; e (vii) maior agilidade no processo decisório em razão da existência de instâncias especializadas em cada entidade jurídica;

- Além disso, a segregação das atividades também visa proporcionar ao Grupo Coty, do ponto de vista global, ganhos de margem decorrentes de: (i) redução de atividades e/ou custos duplicados ao longo da cadeia; (ii) ganhos em negociações com fornecedores e varejistas; (iii) redução de estoques e do ciclo de caixa; e (iv) redução de perdas.

DOCUMENTO VALIDADO

Corroborando a existência de razões econômicas para a segregação de atividades entre a Industrial e a Comercial, as recorrentes demonstram que adotam tal estrutura em diversos países, apresentando tabela elaborada pela LCA Consultores (fl. 3776), que lista alguns dos países em que há a efetiva segregação de atividades entre pessoas jurídicas comerciais e industriais:

(...)

Tal fato também é corroborado pelos documentos societários das empresas localizadas na China, França, Reino Unido e México, que desempenham, de forma segregada, as atividades de industrialização e comercialização (fls. 3.798/3.997).

Da mesma forma, o laudo técnico elaborado pela LCA Consultores apresenta um levantamento não exaustivo das principais empresas de HPPC no Brasil, demonstrando que os grupos mais expressivos do setor possuem pelo menos uma subsidiária industrial e uma empresa responsável pela comercialização dos produtos:

(...)

Ainda, as recorrentes demonstram que a Coty Brasil adquiriu a Savoy como uma industrial autônoma, sem que tenha promovido qualquer reorganização societária para segregar as atividades ou realizar a interposição de pessoas jurídicas, uma vez que a estrutura segregada já era implementada pelo Grupo Hypermarcas (a Novitá como sociedade comercial e a Savoy como sociedade industrial, controlada pela Novitá).

Por fim, as recorrentes ressaltam que a segregação das atividades permitiu (e ainda permite) que o Grupo Coty tenha acesso a subvenções governamentais outorgadas pelo Estado de Goiás.

Neste sentido, restou demonstrado que, conforme formalizado no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE (fls. 4.051/4.057), o Grupo Coty goza de subvenções governamentais concedidas com fundamento na Lei Estadual nº 17.442/11, que dispõe sobre o tratamento tributário do ICMS dispensado ao grupo econômico. Nos termos do artigo 2º, Parágrafo Único, incisos I e III, da referida lei, para se caracterizar como grupo econômico, entre outros requisitos, deve "*haver a venda de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da produção da pessoa jurídica industrializadora para outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico*", assim como, "*a vinculação entre as pessoas jurídicas do grupo econômico de forma tal que uma delas seja subsidiária da outra ou diversas delas sejam subsidiárias integrais da mesma pessoa jurídica*", o que corrobora a alegação das recorrentes de que a sua estrutura organizacional é imprescindível para o gozo de tais subvenções governamentais.

Por tais motivos, entendo ter restado demonstrado que, ao contrário do alegado pela autoridade fiscal, existem pertinentes razões econômicas que justificam a segregação das atividades entre a Industrial e a Controladora, de modo a afastar a alegação de que tal segregação configuraria um planejamento tributário abusivo.

No que se refere aos preços praticados entre as partes, as recorrentes sustentam que "*[n]ão existe nenhum racional econômico no procedimento da Autoridade Fiscal de*

DOCUMENTO VALIDADO

comparar os preços brutos praticados por empresas que estão em etapas distintas da cadeia produtiva (tal como na afirmação de que o preço da Coty Brasil é 98% superior ao preço de venda pela Recorrente), sem levar em conta os custos incorridos pela Coty Brasil e o valor agregado no processo produtivo", sendo que "*[e]sse racional deturpado permeia todo o raciocínio da Fiscalização e leva ao absurdo de arbitrar para a Recorrente o mesmo preço de venda praticado pela Coty Brasil com seus próprios clientes*".

Neste ponto, merece destaque que a Savoy e a Coty são empresas com efetiva substância econômica, centenas de empregados, sedes próprias e atividades independentes, fatos estes não contestados pela autoridade fiscal.

Conforme informado nos Recursos Voluntários, a Savoy adquire matérias-primas e as emprega no processo de industrialização, revendendo a sua produção para a Coty. A Coty, por sua vez, é entidade comercial atacadista que atua com: (i) compra de produtos industrializados; (ii) publicidade e propaganda das marcas de sua titularidade; (iii) prospecção de clientes; (iv) comercialização de mercadorias; (v) planejamento estratégico; e (vi) logística de frete das mercadorias.

Exemplificando a relevância das atividades operacionais desenvolvidas pela Coty, as recorrentes destacam que, no ano-calendário de 2019, a empresa mantinha 1.340 empregados e incorreu em (i) despesas de vendas e marketing de R$ 356,5 milhões; e (ii) despesas administrativas e gerais de R$ 90,1 milhões, o que demonstra que a atacadista desenvolve atividades operacionais relevantes, incorrendo em custos significativos, os quais, por óbvio e por justo, não podem ser simplesmente desconsiderados no processo de agregação de valor do produto adquirido da industrial.

E este ponto é extremamente relevante, a nosso ver, por demonstrar que (i) o método de comparação entre os preços praticados pela Industrial e a Comercial, sem qualquer análise dos custos e riscos incorridos por cada uma delas, não se mostra como meio adequado para contestar o preço praticado pela Industrial, e (ii) a requalificação dos fatos jurídicos nos termos pretendidos pela autoridade fiscal é de toda insubsistente, por desconsiderar as funções comprovadamente desenvolvidas pela Coty na cadeia produtiva e os custos significativos incorridos no desenvolvimento de suas atividades, os quais tornam incontestável o fato de que a receita bruta da Savoy jamais poderia ser a mesma receita bruta auferida pela Coty nas vendas com seus clientes.

Neste sentido, reiteramos que os fatos geradores de obrigação tributária devem apresentar suporte fático. Ou seja, se a autoridade fiscal sustenta que a realidade é que a Savoy realiza a venda das mercadorias direto para terceiros, deveria demonstrar que é a Industrial que negocia e fecha as vendas com os clientes da Coty, realiza os fluxos logísticos e operacionais das mercadorias diretamente para os clientes da Coty, é a beneficiária dos pagamentos realizados pelos clientes da atacadista, ou, ao menos, trazer evidências que as empresas atuam de forma unificada, com confusão patrimonial e/ou desconsideração da personalidade jurídica, ou, ainda, que a Coty não desenvolve qualquer atividade relevante na cadeia produtiva em análise. Nenhum desses fatos restou demonstrado.

Apesar de tais motivos já serem mais do que suficientes para demonstrar a insubsistência da autuação, cumpre ressaltar também que a fiscalização contesta o *markup*

DOCUMENTO VALIDADO

de 7% praticado pela Industrial na formação de seus preços, mas não traz nenhum elemento comparativo com outras empresas do setor para demonstrar que os preços praticados estão realmente abaixo dos "preços de mercado". Trata-se de prova imprescindível para comprovação da conduta dolosa que se pretende imputar às recorrentes.

Por outro lado, as recorrentes trouxeram argumentos e provas com o intuito de demonstrar que as margens de lucro aplicadas aos preços praticados pela Industrial e pela Comercial estão de acordo com a realidade do setor, como se verifica da análise realizada pela LCA consultores, sintetizada no seguinte excerto da conclusão do laudo técnico colacionado aos autos:

[...] conforme discutido nas Seções 2 e 3, as margens praticadas pela empresa industrial e pela comercial estão intrinsecamente relacionadas a divisão das atividades e risco entre elas. A empresa industrial possui margens menores e com menor variabilidade, de modo consistente com a menor complexidade do processo produtivo, o perfil de risco relativamente menor do negócio, além da baixa especificidade dos ativos.

A empresa comercial, por sua vez, arca com os riscos de mercado, gastos com propaganda e com logística, o que se reflete em maiores margens exigidas e, portanto, preços mais elevados. Apesar de, em média, apresentar margens mais elevadas, a margem da empresa comercial também deve apresentar maior variabilidade, em função das diferentes estratégias de posicionamento de cada produto, bem como os riscos de aceitação do mercado.

Como analisado na Seção 4, as margens praticadas pela Coty e Savoy estão em conformidade com a lógica econômica apresentada, sendo, portanto, coerentes com suas respectivas atividades. Em 2019, a margem líquida média da Coty foi de 40,3% em contraste com a margem líquida média de 7,9% da Savoy. A margem de maior magnitude e no elo comercial coaduna com o maior risco assumido por este elo da cadeia, bem como pelo valor adicionado ao produto pela marca, também responsabilidade do elo comercial. Em termos de variabilidade, o desvio-padrão da margem da Coty é consideravelmente superior ao da Savoy (42,6% versus 8,4%), o que também é condizente com o perfil de cada negócio.

Por fim, de acordo com os resultados da análise proposta no presente estudo, é possível afirmar que a divisão entre uma empresa comercial e outra industrial observada no grupo Coty apresenta lógica econômica, possibilitando ganhos de especialização. Além disso, as margens praticadas por cada elo estão de acordo com o esperado para os respectivos perfis de negócio.

Da mesma forma, quanto aos prejuízos apurados no período objeto da autuação, a Savoy sustenta que os prejuízos contábeis reconhecidos não decorrem de uma precificação equivocada ou da manutenção de uma suposta operação deficitária, mas de fatores excepcionais e de ajustes contábeis que não tiveram efeito no caixa da empresa (provisões para perdas e outros ajustes contábeis). Ressalta, ainda, que o montante dos prejuízos contábeis é muito pequeno perto do volume das operações da recorrente, inexistindo qualquer anormalidade ou distorção significativa nas suas operações.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Ademais, refuta a afirmação da Fiscalização de que a Coty realizou aportes de capital na recorrente no valor de R$ 127,7 milhões, destacando que o primeiro aumento de capital considerado pela Fiscalização, no valor de R$ 82.785.000,00, não foi realizado pela Coty Brasil, tendo sido realizado em janeiro de 2016, quando a Savoy ainda pertencia ao Grupo Hypermarcas. Somado a isto, demonstra que os recursos decorrentes do aporte de capital de R$ 45 milhões efetuado pela Coty em 2017 não foram utilizados para manutenção das atividades operacionais da Savoy – como sustentado pela fiscalização -, mas para a realização de investimento na aquisição de ativos e equipamentos junto a empresas independentes, apresentando documentação comprobatória4.

Por fim, destaca que financia as suas operações com o fluxo de caixa operacional decorrente das operações de venda, operando com capital próprio e caixa proveniente das suas atividades operacionais desde a sua aquisição pelo Grupo Coty em 2016, não sendo necessário o aporte de capital do controlador para a manutenção das suas atividades.

Corroborando as alegações da recorrente, merece transcrição a análise da LCA Consultores acerca do desempenho operacional da Savoy:

Box 2: Desempenho operacional da Savoy

O desempenho operacional da Savoy pode ser analisado de diversas formas, mas uma das mais tradicionais da área de finanças corporativas é através da capacidade de geração de caixa das atividades da empresa. Desta forma, tem-se na Tabela 3 uma versão simplificada da Demonstração de fluxo de caixa da Savoy entre 2017 e 2019.

Tabela 3: Demonstração de fluxo de caixa simplificada da Savoy para o período de 2017-2019 (em milhões de reais)

	2017	2018	2019	Média
Lucro Líquido do Exercício	**-15,2**	**-17,6**	**6,7**	**-8,7**
Depreciação e Amortização	33,7	49,5	52,7	45,3
Outros Ajustes[1]	14,8	6,9	-27,7	-2,0
Caixa líquido das atividades operacionais	**33,3**	**38,8**	**31,7**	**34,6**
Caixa líquido das atividades de investimento	-76,1	-38,2	-26,1	-46,8
Caixa líquido das atividades de financiamento	44,8	-0,8	-1,1	14,3
Variação de caixa e equivalente de caixa	**1,9**	**-0,2**	**4,6**	**2,1**

Nota: [1] "Outros Ajustes" inclui ajustes em: Resultado de imposto de renda e contribuição social, resultado de venda de ativos, ganhos cambiais líquidos, despesas financeiras líquidas, despesas com plano de ações, provisão para perdas de crédito esperadas, provisão/ reversão para perda de estoque, provisão/ reversão com impostos, redução nas contas de ativos e aumento nas contas de passivos. Fonte: Coty Brasil. Elaboração: LCA Consultores.

Nota-se que o caixa líquido das atividades operacionais da empresa foi positivo em todos os anos contemplados na análise, com média de R$ 34,6 milhões. Ou seja, as operações da Savoy – o somatório das compras e vendas realizadas pela empresa – foram superavitárias entre 2017 e 2019. Ao mesmo tempo, a Savoy dedicou volumes relevantes em novos investimentos, totalizando R$ 140,4 milhões – uma média de R$ 46,2 milhões ao ano. Esses investimentos foram efetuados com o caixa gerado pelas atividades da empresa e através de financiamento – notadamente, um aporte de R$ 45 milhões realizado por sua controladora em 2017.

DOCUMENTO VALIDADO

Desta forma, verifica-se que a Savoy tem um desempenho operacional com geração de caixa positivo em todos os anos considerados neste estudo, o que indica a viabilidade da manutenção das operações da empresa no período. Além disso, a empresa realizou investimentos significantes no período, o que foi, em parte, viabilizado com a realização de aporte de capital por parte da controladora.

Diante disto, entendo que a autoridade fiscal não logrou êxito em comprovar que as recorrentes praticaram um planejamento tributário ilícito, muito menos que houve subfaturamento nas vendas praticadas entre a Industrial e a Comercial, além de entender pela total insubsistência fática e jurídica da requalificação dos fatos jurídicos na forma pretendida pela fiscalização.

No acórdão paradigma n° 3201-003.930, o quadro fático analisado é distinto:

> Em apertada síntese podemos dizer que a fiscalização ***apurou*** que a Unilever Brasil Industrial Ltda. e a Unilever Brasil figuravam no plano fático como respectivamente matriz e filial, e não como empresas distintas. Verificou-se a prática de simulação com o objetivo de evadir tributos e contribuições federais. Isso se deveu ao levantamento de elementos que levaram a concluir que a unidade industrial não teria receitas próprias, sendo financiada em suas atividades operacionais pela Unilever Brasil, restando a política de preços dos produtos saídos do estabelecimento fiscalizado competência da direção do grupo econômico, no comando da Unilever Brasil. São citadas pela fiscalização diversas situações em que se procurava dar uma aparência, enquanto a realidade seria outra.
>
> O objetivo dos interessados seria de suprimir tributos/contribuições através da falsidade na prestação de informações em declarações obrigatórias – DIPJ, GFIP – e em notas fiscais de importação e de saídas emitidas pelo estabelecimento industrial. No TVF teria sido observado também a criação artificiosa de "acordos de fornecimento" para dar a aparência de que existiam negociações comerciais e operações de compra e venda. A fiscalização apurou que inexistiam as operações comerciais entre a Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza Ltda. (incorporada pela Unilever Brasil Industrial Ltda.) e a própria Unilever Brasil Industrial Ltda. – não haveriam pagamentos nas saídas dos produtos. Outras infrações foram verificadas levando a glosas de créditos, como, por exemplo, em função das devoluções não comprovadas.

A conclusão do Colegiado foi por afastar o dolo, mas manter a autuação por falta de provas produzidas pelo Contribuinte que refutassem a acusação fiscal, nesses termos:

> Manteve-se a exigência dos valores principais do PIS e da COFINS, excluídos apenas os valores decaídos referentes ao período de janeiro a novembro de 2009.
>
> Para justificar a manutenção dos valores principais, prevaleceu o entendimento do colegiado de que não houve circulação de mercadoria econômica ou jurídica nas "vendas" da autuada para a sua interdependente, mas tão somente circulação física.

DOCUMENTO VALIDADO

Nessa linha de pensamento, a maioria do colegiado entendeu que as entidades (a) importadora e industrial e (b) comercial realizavam transações comerciais entre vinculadas com afetação de preços. Em outras palavras, que o preço pelo qual a entidade (a) importadora e industrial revendia suas mercadorias para a entidade (b) comercial era inferior ao que seria se as partes não fossem vinculadas e o preço tivesse sido ofertado a terceiras empresas compradoras. O fato de entidade (a) importadora e industrial operar com "acordo de fornecimento", trabalhar com o sistema de conta corrente e ter como único adquirente de suas mercadorias a entidade (b) comercial do mesmo grupo pesou para tal conclusão.

A prática adotada pelo grupo multinacional na determinação dos preços internos possui semelhança com a metodologia de preços de transferência na esfera internacional. A essência da questão para fins de tributação, tanto na esfera internacional como na interna, encontra-se na seguinte pergunta: em que medida os preços praticados pelas entidades do mesmo grupo foram afetados?

A fiscalização demonstrou que os preços praticados entre as entidades estavam abaixo dos valores aceitáveis no mercado. Em sua defesa, as entidades do grupo poderiam ter demonstrado que os preços praticados se assemelhavam a preços de terceiros.

Poderiam também ter juntado documentação de que suas margens de lucro estavam conforme o mercado. Enfim, poderiam ter fartamente argumentado quanto ao preço praticado. Ao contrário, a defesa trouxe argumentos de reorganização societária que nada provam quanto a robustez dos preços praticados.

Assim, para fins da determinação da base de cálculo na apuração do PIS e da COFINS, as operações entre as duas entidades grupo Unilever foram entendidas como transações com afetação do preço e foram, portanto, desconsideradas. Em outras palavras, o preço pelo qual as mercadorias foram negociadas foi desacreditado. Tal preço foi inferior ao que seria se as partes não fossem pertencentes ao mesmo grupo. Logo, prevaleceu o entendimento de que não houve liberdade de negociação em condições de livre mercado.

Ao desconsiderar o negócio jurídico entre as entidades, a fiscalização considerou de forma acertada como válidos para fins de tributação do PIS e da COFINS os preços praticados pela entidade (b) comercial e os terceiros adquirentes no mercado interno.

Não houve arbitramento de preços, apenas a desconsideração dos preços praticados entre as entidades (a) e (b) de forma exclusiva e sem respaldo no mercado.

Finalmente, cabe esclarecer que a exclusão da fraude, levou ao reconhecimento de valores decaídos, referentes ao período de janeiro a novembro de 2009.

DOCUMENTO VALIDADO

> Assim, ocorreu a decadência dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro de 2009, com base na aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN, visto tratar-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Por sua vez, o paradigma n° 3201004.699 analisou o seguinte quadro fático:

> Relatório
>
> De acordo com esse Relatório Fiscal não teriam restado dúvidas de uma arquitetura de operações implementada pelo Grupo Stiefel/GSK (vendas de produtos industrializados pela Stiefel por valores subfaturados a GSK), configurando ato ilícito por ser abusivo e ilegal. Essa prática de fraude estaria reduzindo indevidamente as bases de cálculo das contribuições.
>
> A tributação monofásica concentraria, por seu próprio conceito, a tributação de toda a fase produtiva, sendo que através de práticas de simulação estabelecidas por esse grupo econômico fraudou-se esse sistema através dos referidos subfaturamentos.
>
> Voto
>
> O Fisco acusou o grupo que compõe a **STIEFEL** e GSK de alterar o modo de negócio da primeira, que passou a se dedicar à industrialização de medicamentos e/ou produtos farmacêuticos e sua venda com exclusividade a GSK, com a redução artificial de preço, caracterizando-se o subfaturamento, por meio de um planejamento tributário abusivo, mediante a simulação da operação de revenda da **GSK** para os clientes da **STIEFEL,** sendo que a verdadeira operação permaneceu como anteriormente da **STIEFEL** a seus clientes.
>
> Assim, as matérias submetidas a julgamento neste Colegiado cingem-se à comprovação da (**i**) existência de um planejamento tributário abusivo (**ii**) mediante a simulação de operações de venda entre SIETEL e GKS, (**iii**) cujos preços são subfaturados, cujo efeito foi a redução ilegal da base de cálculo das contribuições.

O Colegiado desqualificou a multa, mas manteve o entendimento de planejamento tributário abusivo, também com base na prova dos autos.

Ademais, observa-se importante diferença fática com o acórdão recorrido: houve reorganização das pessoas jurídicas e de suas atividades.

Confira-se:

> "O cerne do litígio é o inconformismo dos autuados em face do lançamento de ofício baseado na acusação de planejamento tributário abusivo no processo de integração de atividade do Laboratório Stiefel - STIEFEL, e a Glaxosmithkline do Brasil - GSK, as quais comporiam um mesmo grupo econômico, **tendo a fiscalização afirmado ter constatado a prática de subfaturamento nas vendas de produtos industrializados de uma para outra, produtos esses sob o sistema de tributação monofásica** (Lei nº 10.147/2000).
>
> **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

DOCUMENTO VALIDADO

A incidência concentrada de PIS e Cofins de determinados produtos e a reorganização dos negócios das pessoas jurídicas desse ramo de atividade.

(…)

O Fisco acusou o grupo que compõe a STIEFEL e GSK de alterar o modo de negócio da primeira, que passou a se dedicar à industrialização de medicamentos e/ou produtos farmacêuticos e sua venda com exclusividade a GSK, com a redução artificial de preço, caracterizando-se o subfaturamento, por meio de um planejamento tributário abusivo, mediante a simulação da operação de revenda da GSK para os clientes da STIEFEL, sendo que a verdadeira operação permaneceu como anteriormente - da STIEFEL a seus clientes.

Assim, as matérias submetidas a julgamento neste Colegiado cingem-se à comprovação da (i) existência de um planejamento tributário abusivo (ii) mediante a simulação de operações de venda entre SIETEL e GKS, (iii) cujos preços são subfaturados, cujo efeito foi a redução ilegal da base de cálculo das contribuições.

2. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO E SIMULAÇÃO

Antes de passar aos subtópicos pontuais da matéria, analisam-se as considerações gerais da fiscalização para afastar o planejamento tributário no tocante ao objeto do procedimento de auditoria e as contestações dos recorrentes

A autoridade fiscal asseverou que o “planejamento tributário” realizado, teve como razão única a diminuição do ônus dos tributos e contribuições incidentes nas operações do grupo econômico, sendo certo que não houve propósito negocial ou razões econômicas que justificassem a venda, para a GSK, de produtos a preços subfaturados.

Expõe entendimentos doutrinário e jurisprudencial, no tocante aos limites do poder de auto-organizar-se, assentados no princípio de que a essência deve prevalecer sobre a forma e conclui pelo abuso de direito, quanto ao modo do seu exercício cuja finalidade única foi de pagar menos tributo, e afronta aos princípios constitucionais da boa-fé, dos bons costumes, e do fim econômico e social.

Dessa forma, diante das ilicitudes constatadas, o Fisco recusou os efeitos da reorganização das atividades do Grupo STIEFEL/GSK, no âmbito tributário, tratando a situação concreta como "planejamento tributário" abusivo e ilegal.

(…)

2.3 Propósito negocial, regulatório e econômico

Na matéria, insurgem-se os recorrentes quanto à acusação fiscal de inexistência de propósito negocial no modelo de negócio que passou a ser empreendido pelo Grupo STIELFEL/GSK. Rebatem as acusações com a afirmação de quer a STIEFEL transferiu funcionários à GSK e ainda manteve margem de lucro compatível em relação às demais empresas.

A decisão recorrida discorreu acerca das constatações da autoridade fiscal e os fundamentos que sustentam a ausência de propósito negocial no novo modelo de negócio do Grupo.

DOCUMENTO VALIDADO

Procedem os argumentos do Fisco e os fundamentos da DRJ para considerarem inexistentes motivos econômicos e financeiros que excederiam a mera redução da carga tributária, de modo a justificar o novo modelo de negócio que trouxe redução da receita bruta e a consequente queda na margem de lucro.

Entendo que a justificativa para tal redução não se encontra na diminuição das despesas, pois que, matematicamente, a redução simultânea de receita e despesa tende a manter a mesma margem de lucro líquido, a menos que a redução da receita bruta seja extremamente superior à redução das despesas para resultar em redução da lucratividade na ordem de 71,83% para 32,57%, comparando-se os anos de 2011 (vendas Sitefel-clientes) e 2012 (vendas Stiefel-GSK).

Ao meu ver, **os fatos apontam para sensível redução na receita bruta da STIEFEL decorrente da redução dos preços praticados entre esta e a comercial-atacadista, interdependentes, que não foi proporcionalmente afetada pela redução de custos e despesas.**

Trata-se, em verdade, de arranjo que visa não a prolatada eficiência econômica-financeira, mas, sobretudo, economia tributária, que no presente caso resultou de **prática de atos considerados fraudulento, por meio de simulação e subfaturamento.**

Não é crível que a inserção de uma comercial atacadista entre a industrial e os clientes (grandes redes de drogarias) tenha resultado maior receita e lucratividade nas vendas totais do Grupo Sitefel/GSK.

Vislumbra-se que o negócio é extremamente lucrativo para o Grupo não pela redução de custos de "intermediação" da GSK, mas sim pela sensível alteração da receita bruta na venda da indústria e na revenda pela comercial, com redução expressiva na primeira e aumento vertiginoso na segunda, cuja explicação reside no planejamento abusivo, simulado, fraudulento e no subfaturamento de preços para reduzir ilicitamente a base de cálculo das Contribuições.

Desnecessária maior expertise em negócio e finanças para concluir que a venda direta da STIEFEL para seu cliente final reduziria os custos e despesas incorridos na etapa de transferência para GSK e desta para o

cliente. São custos e despesas com pessoal, instalações, ativos, logística e outras mais que certamente incorrerem em ambas. Contudo, é exatamente a inclusão dessa etapa, ao meu ver injustificável, que permite a venda majorada em cerca de até 5 vezes em relação aos custos de produção.

Eis aí o despropósito da venda intermediária da STIEF para GSK.

O resultado da operação com produtos de incidência concentrada é que a STIEFEL reduz sua receita e tributação de PIS e Cofins, a GSK nada paga dessas Contribuições e ainda pratica os mesmos preços na venda aos clientes da STIEFEL.

2.4 A simulação

É indiscutível a liberalidade de empresas realizarem reorganizações de negócio com fins ao desmembramento de atividades econômicas, pois respaldada em princípios

DOCUMENTO VALIDADO

Original

constitucionais, como o da livre iniciativa. Todavia, a legislação pátria não ampara negócios realizados artificialmente mediante fraude, simulação e sonegação fiscal.

(…)

A partir de então, a STIEFEL deixou formalmente de realizar vendas diretamente a seus clientes, em razão da obrigação contratual de fornecer toda a sua produção à GSK, sendo remunerada pelo custo de fabricação, acrescido dos tributos e markup, que se mostrou inexistente para 54 dos produtos com incidência concentrada de PIS e Cofins, de um total de 78 negociados no período (como se verá no tópico "3. Subfaturamento" desde voto).

A economia tributária por intermédio de transações simuladas revelou-se a real motivação da cisão de uma única operação de industrialização e venda de produtos (STIEFEL-cliente) para outro formato de negócio, com a inserção de uma etapa de revenda (GSK-cliente) que inevitavelmente haveria de acrescentar custos e despesas relevantes ao Grupo. Todavia, **mediante a redução artificiosa dos preços na etapa de (re)venda do produto industrializado, realizada entre empresas interdependentes, proporcionou-se a redução dos tributos incidentes sobre produtos destacados pela Lei para sofrer incidência concentrada unicamente na venda pelo estabelecimento industrial e redução a zero nas etapas de comercialização posteriores.**

Assim **demonstrada a simulação nas alterações societárias da GSK com a adequação necessária para interpor-se entre a indústria e clientes do Grupo, com o propósito de redução da carga tributária na venda de produtos sujeitos à incidência concentrada de PIS e Cofins.**

A simulação é o elemento fundamental no planejamento tributário abusivo e no subfaturamento dos preços para a evasão tributária aqui comprovada pelo Fisco.

Conclusões do planejamento tributário abusivo e ilegal com a prática de atos simulados

A comprovação do planejamento abusivo mediante simulação e subfaturamento, pode ser extraída do próprio recurso voluntário quando afirma que a STIEFEL não vendeu, apenas transferiu seus estoques para a GSK, que após todo o rearranjo passou ser "revendedora" exclusiva dos produtos fabricados pela STIEFEL para os clientes desta, sem o pagamento de PIS e Cofins, no tocante à incidência concentrada.

Ora, se a remessa da STIEFEL para a GSK caracterizou-se transferência de estoques, com a peculiaridade de que a GSK não dispunha de local próprio para armazenagem pois compartilhava de espaço do depósito fechado da STIEFEL, a saída desses estoques, promovida apenas no ano de 2012, em operação de venda a clientes, não pode ser atribuída à GSK, uma vez que não era sua propriedade, mas tão-só da STIEFEL.

A análise mais detalhada dos contratos celebrados (fls. 738 e ss) entre as pessoas jurídicas do Grupo, permitir afirmar que a STIEFEL deixou de exercer a

DOCUMENTO VALIDADO

liberalidade negocial que detinha para vender seus produtos diretamente aos seus clientes ao preço por si definido.

Constam das cláusulas "2.6" e "5.1" do contrato a obrigação da STIEFEL fornecer à ordem da GSK os produtos fabricados e nos volumes requeridos. Ora tal disposição não se coaduna com a liberdade em seus negócios, mormente quando a realidade dos preços praticados entre STIEFEL e GSK no ano de 2012 denotavam vendas abaixo dos custos de transferências de estoque em dezembro/2011 em 69% dos produtos (54 de um total de 78), conforme demonstra no tópico de subfaturamento.

Dessarte, confirma-se a conclusão fiscal, pois que havendo a deliberação da pessoa jurídica de reduzir a tributação de determinadas mercadorias sujeitas ao PIS e Cofins, fez-se necessário um planejamento tributário, abusivo e ilícito, por meio de simulação de uma operação - desnecessária e prescindível - no seio de um grupo econômico, com a prática simultânea de redução artificial de preços nessa operação intragrupo.

3. SUBFATURAMENTO

A acusação fiscal foi de que havendo a deliberação da pessoa jurídica de reduzir a tributação de determinadas mercadorias sujeitas ao PIS e Cofins, fez-se necessário um planejamento tributário abusivo e ilícito para que, por meio de simulação de uma operação entre empresas do mesmo grupo econômico e, simultaneamente, uma redução artificial de preços praticados - o subfaturamento -, a venda do produto fabricado aos seus clientes não mais fosse realizado pela pessoa jurídica industrial, mas doravante pela comercial atacadista, antes inexistente ou com arranjo societário para tal fim.

De forma alguma o subfaturamento constatado pela fiscalização implicou pagamento a menor que o consignado nas notas fiscais; e esta não foi a acusação.

De outra banda, também, o subfaturamento no novo modelo de negócio - a introdução de uma operação de venda entre STIEFEL e GSK, antes da venda ao cliente do Grupo- não teve por fundamento a redução da margem de lucro da STIEFEL. Esta diminuição foi consequência da redução artificial de preço na venda da STIFEL-GSK em comparação com a venda STIEFEL-cliente.

Pois bem; **no Termo de Verificação (fls. 2.449/2.451) encontra-se o fundamento do subfaturamento constatado pelo Fisco, a saber, as vendas da STIEFEL para a GSK foram feitas muito abaixo dos valores de mercado dos produtos. Entendo que a expressão "mercado" aqui utilizada é com referência às vendas aos clientes da STIEFEL, pois a autoridade fiscal ressalta a desproporção entre as vendas para a GSK e as vendas efetuadas para os demais clientes no mês de dezembro/2011, sintetizado à folha 2.4495.**

Em seguida, para o ano de 2012, o Relatório Fiscal demonstra a continuidade da mesma sistemática de preços: vendas STIEFEL-GSK equivalem, em média, cerca de 22%do valor na venda GSK-clientes.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> Importa pontuar que em dezembro de 2011 houve a alteração dos negócios, porquanto até esse mês a STIEFEL realizou vendas diretas a terceiro e, simultaneamente, iniciou as vendas para GSK, que a partir de janeiro/2012 revelaram-se exclusivas.
>
> É exatamente o comparativo dos preços de vendas deste período que revela o subfaturamento através do artifício de reduzir os preços dos produtos destinados à GSK, em média para 26,94% daquele praticado na venda para clientes não interdependentes.
>
> (...)
>
> **A conclusão é que o planejamento fiscal engendrado impôs redução na receita bruta e lucratividade à STIEFEL, permitindo-lhe reduzir drasticamente o PIS e Cofins nos produtos com incidência concentrada; e concedeu considerável aumento na receita bruta e lucratividade à GSK, na qual (receita bruta) nenhum pagamento de PIS e Cofins é exigido nas vendas dessa mesma categoria de produtos**.
>
> Assim, o planejamento fiscal objetivado, mediante a prática dolosa e fraudulenta de simulação e subfaturamento, proporcionou ao Grupo STIEFEL/GSK reduzir seus tributos e, simultaneamente, aumentar sua receita e lucratividade na venda a terceiros dos produtos fabricados pela STIEFEL, contudo, vendido pela GSK
>
> (...)
>
> A diminuição simultânea de receita bruta e da lucratividade da STIEFEL sob o fundamento de que reduziram seus custos e despesas em razão de menor riscos não poderia alterar significativamente a margem de lucro bruto uma vez que esta é resultado da razão "receita bruta/custos". O contribuinte não coligiu nenhuma demonstração ou comprovação da redução de despesas; assim a expressiva diminuição da lucratividade somente pode ser atribuída, conforme demonstrado pelo Fisco, à também expressiva queda de receita bruta, o que mostra incompatível com o objetivo de qualquer pessoa jurídica empresarial, a menos que a tal redução tenha finalidade outra - a evasão fiscal, como revelada no presente caso.
>
> Por tudo que se constatou e demonstrou, **entendo irrefutável a comprovação do subfaturamento dos preços das "vendas" dos produtos da STIEFEL para a GSK aqui tratados."**

Entendo que não há similitude entre os casos, diante do distinto contexto fático e do distinto arcabouço probatório específico de cada um.

Se são cenários distintos fáticos e jurídicos, não se pode afirmar que esteja configurada divergência.

Por outro lado, não cabe o acesso à instância recursal superior para o reexame de material probatório. A divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova, pois, na apreciação da prova, o julgador forma livremente a sua convicção, conforme dispõe o art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Por isso, das situações fáticas que tenham seu conjunto probatório específico decorrem decisões diferentes, cujos fundamentos não são a interpretação diversa da legislação tributária, mas sim os próprios fatos probantes valorados em cada um dos julgados.

Nesse sentido, as três decisões tomaram para análise essas premissas fáticas distintas, tendo os resultados espelhado a suficiência do conjunto probatório colacionado em cada caso pela fiscalização. Logo, os resultados antagônicos entre a decisão recorrida e os paradigmas residem na valorização dessa prova.

Conclusão

Dessa forma, voto por não conhecer do recurso especial.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro

DOCUMENTO VALIDADO